

FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA

PAOLA GUIMARÃES PINTO PORFIRIO DOS SANTOS

A IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL PARA A PRODUÇÃO DE PROVAS NO
PROCESSO PENAL À LUZ DO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

ANDRADINA – SP

2023

PAOLA GUIMARÃES PINTO PORFIRIO DOS SANTOS

A IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL PARA A PRODUÇÃO DE PROVAS NO
PROCESSO PENAL À LUZ DO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado nas
Faculdades Integradas Rui Barbosa, sob
orientação da Prof^ª. Laís Bazanelli Marques Dos
Santos, como requisito parcial para obtenção do
título de Bacharel em Direito.

ANDRADINA – SP

Junho/2023

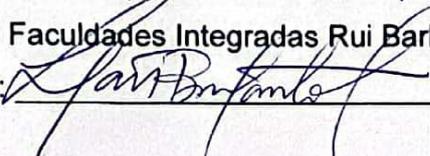
PAOLA GUIMARÃES PINTO PORFIRIO DOS SANTOS

A IMPORTÂNCIA DO INQUÉRITO POLICIAL PARA A PRODUÇÃO DE PROVAS
NO PROCESSO PENAL À LUZ DO ARTIGO 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO
PENAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa- FIRB. Defendido e aprovado em (data), pela banca examinadora constituída por:

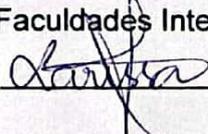
Prof(a).Orientador(a): Lais Bazanelli Marques Dos Santos

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura:  _____

Prof. Larissa Satie Fuzishima Komuro

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura:  _____

Prof. Ana Paula Biagi Terra

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Assinatura:  _____

NOTA: 10,0

Aprovado () Reprovado

Andradina, 28 de junho de 2023.

Aos meus pais Katia e Olacir e ao meu irmão Tarso por todo o apoio recebido, meu muito obrigado. Este trabalho é dedicado a vocês.

A todos os professores que já passaram pela minha vida escolar e universitária.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela minha vida, saúde e pela capacidade de entendimento do que me foi ensinado.

Agradeço aos meus pais, Katia e Olacir, por todo o amor e carinho que me deram e por me guiar nesta jornada.

Agradeço aos meus avós paternos e maternos, obrigada por terem fé em mim e orgulho da minha trajetória.

A força do direito deve superar o direito da força.

(Rui Barbosa)

RESUMO

DOS SANTOS, P. G. P. P. **A importância do inquérito policial para a produção de provas no processo penal à luz do artigo 155 do Código De Processo Penal.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação). Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB, 2023.

O presente estudo objetivou analisar o inquérito policial, mais precisamente o valor da prova produzida no inquérito policial para a formar o juízo de convicção do magistrado, pois, o artigo 155 do Código de Processo Penal diz que o juiz não pode fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos produzidos no inquérito policial. Contudo, o mesmo artigo faz uma ressalva possibilitando ser utilizadas as provas não repetíveis, antecipadas e cautelares. Para tal análise, alguns dos passos usados para chegar lá foram descrever os tipos de provas possíveis de serem realizadas durante o inquérito policial, identificar a incidência ou não dos princípios do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial e avaliar o seu papel na busca pela verdade real. Para tanto, utilizou-se o método de revisão bibliográfica, consultando leis, doutrina e jurisprudência sobre o tema escolhido. O inquérito policial busca reunir elementos probatórios de autoria e materialidade a respeito de uma infração penal que esta sendo apurada. O procedimento policial não obedece ao contraditório e a ampla defesa, pois, é mera investigação e não comina em sanção penal a quem esta sendo investigado. Enfim, através do presente estudo foi possível confirmar que os elementos probatórios não podem ser usados para embasar sozinhos a decisão do juiz mas as provas antecipadas, cautelares e não repetíveis podem produzidas em sede de inquérito policial podem sim serem utilizadas pelo juiz na hora de fundamentar sua sentença. Nessas situações, em casos que há urgência, em que há risco de extinção ou desaparecimento do elemento probatório ou em que se necessita de surpresa e que por isso não se pode esperar a fase processual de produção provas, a prova pode ser colhida no inquérito policial e ser utilizada pelo magistrado.

Palavras- chave: Inquérito policial. Produção de provas. Ampla defesa. Contraditório.

ABSTRACT

DOS SANTOS, P. G. P. P. **The importance of the police inquiry for the production of evidence in criminal proceedings in the light of article 155 of the Criminal Procedure Code.** Completion of course work (Graduation). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2023.

The present study aimed to analyze the police investigation, more precisely the value of the evidence produced in the police investigation to form the magistrate's judgment of conviction, since the article 155 of the Code of Criminal Procedure says that the judge cannot base his decision exclusively on the informational elements produced in the police investigation. However, the same article makes a caveat allowing the use of non-repeatable, anticipated and precautionary evidence. For such an analysis, some of the steps used to get there were to describe the types of evidence that could be created during the police investigation, identify the incidence or not of the principles of the contradictory and full defense in the police investigation and to evaluate their role in the search for the real truth. For this purpose, the bibliographic review method was used, consulting laws, doctrine and jurisprudence on the chosen topic. The police inquiry seeks to gather evidence of authorship and materiality regarding a criminal offense that is being investigated. The police procedure does not obey the contradictory and full defense, because it is a mere investigation and does not lead to a criminal sanction for the person being investigated. Finally, through the present study it was possible to confirm that the evidence cannot be used alone to support the judge's decision, but the anticipated, precautionary and non-repeatable evidence that can be produced in the context of a police investigation can indeed be used by the judge when substantiating your sentence. In these situations, in cases where there is urgency, where there is a risk of extinction or disappearance of the evidence or where a surprise is needed and therefore the procedural stage of producing evidence cannot be waited, the evidence can be collected in the police investigation and be used by the magistrate.

Keywords: Police inquiry. Production of evidence. Full defense. Contradictory.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 BREVE APONTAMENTO SOBRE INQUÉRITO POLICIAL	11
2.1 CONCEITO DE INQUÉRITO POLICIAL	11
2.2 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL	12
2.2.1 Procedimento sigiloso	12
2.2.2 Procedimento escrito	13
2.2.3 Procedimento inquisitivo	14
2.2.4 Oficialidade.....	15
2.2.5 Oficiosidade	16
2.2.6 Dispensável.....	17
3 DAS PROVAS PASSÍVEIS DE SEREM PRODUZIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL.....	19
3.1 A DIFERENÇA ENTRE ELEMENTOS INFORMATIVOS E PROVA	19
3.2 PROVAS NÃO REPETÍVEIS.....	21
3.3 PROVAS ANTECIPADAS	22
3.4 PROVAS CAUTELARES	23
4 DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL.....	26
4.1 DO CONTRADITÓRIO	26
4.1.2 Do contraditório diferido	27
4.2 DA AMPLA DEFESA.....	28
4.3 CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL	29
5 O INQUÉRITO POLICIAL COMO INSTRUMENTO NA BUSCA PELA VERDADE REAL	33
5.1 PRINCÍPIO DA VERDADE REAL	33
5.2 O INQUÉRITO POLICIAL COMO INSTRUMENTO NA BUSCA PELA VERDADE REAL	34
6 CONCLUSÃO.....	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	39

1 INTRODUÇÃO

A palavra inquérito pode ser definida como um conjunto de ações e/ou das diligências que tem por escopo assegurar se o que foi argumentado é realmente verdadeiro. Há vários tipos de inquérito (parlamentar, judicial, militar e policial) e neste trabalho será abordado o inquérito policial.

O inquérito policial é realizado pela policia, de acordo com o que estipula a Constituição Federal e o Código de Processo Penal, e tem por finalidade investigar uma infração criminal e quem a praticou. Na investigação policial busca-se reunir elementos informativos sobre o fato criminoso que esta sendo apurado para que seja possível dar origem a ação penal.

Dito isto, é possível perceber que o inquérito policial é importante para a fase processual. Contudo, cabe salientar que o artigo 155 do Código de Processo Penal, proíbe o juiz fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos frutos da investigação. Porém, o mesmo artigo em questão faz uma ressalva quanto às provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Pretende-se, no decorrer deste trabalho analisar o valor da prova criada no inquérito policial para a decisão do juiz, de acordo com o artigo 155 do Código de Processo.

Pretende-se, no decorrer deste trabalho analisar o valor da prova criada no inquérito policial para a decisão do juiz. Pretende-se também analisar a importância da produção de provas no inquérito policial para o processo penal, analisar se existe a incidência do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial e descrever os tipos de provas possíveis de serem produzidas no inquérito policial.

A fase policial é de significativa importância para que um fato criminoso seja apurado e para que se proceda à ação penal. É com as provas produzidas no inquérito policial que o Ministério Público decide se procede ou não a denuncia e se o juiz iniciará a ação penal. No âmbito do direito processual penal, os elementos encontrados pelas apurações no inquérito policial elucidará o fato criminoso para o magistrado e para que as partes defendam ou acusem, conforme o que foi relatado no inquérito policial.

Para confecção do presente trabalho o método escolhido foi a pesquisa bibliográfica, de natureza descritiva e qualitativa. Durante a realização deste trabalho foram utilizados fontes de pesquisas bibliográficas na base de consulta do Google livros, para livros online e a plataforma Google acadêmico para busca de artigos científicos, monografias, dissertações e teses. Também foram utilizados como material de consulta para escrever este trabalho livros físicos de doutrinadores de direito penal e direito processual penal, leis e jurisprudências a respeito do tema que foi escolhido para este trabalho, sempre priorizando materiais atualizados e contemporâneos.

2 BREVE APONTAMENTO SOBRE INQUÉRITO POLICIAL

2.1 CONCEITO DE INQUÉRITO POLICIAL

O inquérito policial é um procedimento investigatório aberto devido à ocorrência de uma infração penal, que tem por escopo, através de inúmeras diligências, reunir elementos probatórios a cerca da autoria e materialidade da infração que fundamente a proposição da ação penal (GONÇALVES; REIS, 2023).

O inquérito policial é feito pela policia judiciaria tem natureza procedimental administrativa, e cuja finalidade é apurar informações que esclareçam como aconteceu e quem realizou um fato criminoso (ARRUDA; CALVES; PEREIRA, 2015).

O inquérito policial é um procedimento utilizado para investigar e demonstrar o contexto e como ocorreu o fato criminoso:

O inquérito policial consiste em um conjunto de diligências realizadas pela polícia investigativa objetivando a identificação das fontes de provas e a colheita de elementos de informação quanto à autoria e materialidade da infração penal, a fim de possibilitar que o titular da ação penal possa ingressar em juízo (DE LIMA, 2020, p. 175).

Como se pode verificar nessa citação, o inquérito policial acontece antes da fase processual e tem a finalidade de juntar elementos informativos que iluminem acerca da infração penal para que seja possível propor a ação penal. Evidentemente a aplicação pode ser utilizada para Clarear as circunstâncias em que o delito aconteceu e juntar elementos probatórios que fundamentem o inicio da ação penal.

A partir do momento em que a autoridade policial toma conhecimento da ocorrência de um crime, por meio do boletim de ocorrência, dá-se inicio a uma série de diligências que tem por finalidade angariar vestígios de quem praticou e como foi feito o fato delituoso. Cita-se, como exemplo, a ocorrência de furto em uma residência. Os donos da casa vão até a delegacia e fazem o boletim de ocorrência. Neste momento a polícia toma conhecimento da ocorrência do delito (furto) e tem início uma série de diligências para reunir informações acerca e autoria e materialidade do delito. Neste caso, poderiam ser exemplos de diligências: colher a oitiva de testemunhas, colher imagens de câmeras de segurança da casa furtada ou da

rua que mostrem os autores do crime, fazer a perícia do local do delito para colher vestígios deixados pelos autores do delito.

Ainda para Renato Brasileiro De Lima (2020, p. 176):

A partir do momento em que determinado delito é praticado, surge para o Estado o poder-dever de punir o suposto autor do ilícito. Para que o Estado possa deflagrar a persecução criminal em juízo é indispensável à presença de elementos de informação quanto à autoria e quanto à materialidade da infração penal. (DE LIMA, 2020, p. 176)

Logo, é importante compreender que o inquérito policial é muito importante para ação penal, pois com os elementos colhidos em sede de inquérito policial o titular da ação penal pode fundamentar e propor a ação penal. Nesse sentido, é possível conceituar o inquérito policial como sendo um procedimento administrativo feito pela polícia judiciária com a intenção de reunir elementos probatórios que sirvam como base para a proposição da ação penal.

2.2 CARACTERÍSTICAS DO INQUÉRITO POLICIAL

2.2.1 Procedimento sigiloso

Segundo Nucci (2015) o inquérito policial é sigiloso, pois nele não vige o princípio da publicidade, logo, só quem tem acesso ao Inquérito policial é a polícia judiciária, o Ministério Público, o Juiz e o advogado.

Como bem nos assegura Renato Marcão o inquérito policial deve ser sigiloso a fim de que não ocorra depredação ou extinção de provas ou elementos que sejam importantes para investigação (MARCÃO, 2021).

O inquérito policial ser um procedimento sigiloso facilita que as diligências não sejam corrompidas, contribuindo para que a investigação policial tenha um fim satisfatório:

O sigilo deve ser a máxima preservada pela autoridade policial no decorrer de uma investigação, caso contrário os autores de um crime, tomando conhecimento, por exemplo, de um mandado de busca e apreensão de objetos relacionados á prática da infração penal, poderiam prejudicar a elucidação dos fatos, desfazendo-se de

objetos, comprometendo, dessa forma, a investigação (ARRUDA; CALVES; PEREIRA, 2015, p. 32).

Como se pode verificar nessa citação, o sigilo se faz necessário para o inquérito policial para que não haja influência de interessados ou investigados, para que se tenha lisura durante o procedimento investigatório e em seu desfecho. Evidentemente, a aplicação pode ser utilizada para que não exista ocultação, extravio ou destruição de provas os vestígios que sejam pertinentes para a investigação policial.

O sigilo no inquérito policial é utilizado para que não ocorra nenhum tipo de ingerência, principalmente de interessados ou do investigado, no resultado final do inquérito policial. Cita-se, como exemplo, se um traficante for avisado que haverá busca e apreensão em sua residência ele pode se desfazer das drogas escondendo a substância tóxica em outro local e quando a policia chegar e fazer a busca não achará nada e logo à investigação ficará prejudicada.

Ainda para Arruda, Calves e Pereira (2015, p. 32):

É importante destacar que a característica do sigilo do inquérito policial não é absoluta, encontrando importante exceção à regra, ou seja, determinadas pessoas a quem não se oporá o sigilo, garantindo acesso aos autos do inquérito. A exceção recai sobres as seguintes pessoas: juiz, Ministério Público e advogado.

2.2.2 Procedimento escrito

Podemos conceituar a característica de escrita como sendo a obrigatoriedade do inquérito policial ser devidamente lavrado. Então, é preciso assumir que o inquérito policial não pode ficar apenas na fala. Certamente se trata de assegurar que o procedimento investigativo tenha forma e que o Juiz, o Promotor e o Advogado possam acompanhar o que foi feito na investigação.

O inquérito policial deve ser necessariamente registrado. "Ao se indagar o porquê de ser escrito, chega-se a uma conclusão óbvia: para dar segurança ao julgador, a acusação e ao investigado" (Daura e Melo, 2011).

A melhor maneira de compreender esse processo é considerar que os elementos probatórios que constam no inquérito policial servem para fundamentar a propositura da ação penal. Não se trata de meras informações, seja porque para dar início a ação penal é necessário que se tenha lisura no procedimento e para isso, conforme explicado acima, é importante que o inquérito seja escrito e documentado.

A respeito da característica escrita do inquérito policial, Lorryne Gomes Dos Santos (2021, p.21) diz que:

O inquérito policial tem por uma de suas características ser escrito, não podendo, portanto, ser oral conforme abrange as doutrinas, é um procedimento documentado por que tem que estar tudo registrado e não precisa ser necessariamente escrito no papel, podendo então ser gravado, digitalizado. Podemos então dizer que por sua característica escrita é o mesmo que documentado [...].

Por fim, podemos chegar à conclusão de que o inquérito policial é escrito e escrito deve ser entendido com documentado, estabelecendo assim um formato para o procedimento constando todos os autos e diligências feitas. Nesse sentido, se faz necessário salientar que nada impede que o inquérito policial seja inserido no digital, sendo digitalizado e fazendo uso de gravação e fotografias.

2.2.3 Procedimento inquisitivo

O inquérito policial tem caráter inquisitivo. Ter caráter inquisitivo significa que na investigação policial em questão não vige o princípio do contraditório e da ampla defesa, pois o inquérito é um procedimento e tais princípios dizem respeito à ação penal. Ainda somado a isso o caráter inquisitivo também se faz presente no procedimento em questão, pois ele é comandado pela autoridade policial, que possui liberdade nas diligências que o compõe.

Como bem nos assegura Daniele Cintra Caixeta o inquérito policial é inquisitivo, pois está submetido apenas a autoridade policial, que possui a liberdade e a livre escolha nas diligências da investigação. (CAIXETA, 2022)

Conforme explicado acima, o inquérito policial é comandado pela autoridade policial, o delegado de polícia, que possui liberdade acerca dos atos da investigação. Logo, pode-se

inferir que o contraditório e ampla defesa não estão presentes nesta fase pré-processual. De acordo com Murilo Pereira de Oliveira o inquérito policial é inquisitivo porque trata-se de um procedimento e não é regido pelo princípio do contraditório e da ampla defesa. (OLIVEIRA, 2020)

De acordo com Ignácio Luiz Gomes de Barros Junior e Renato Lopes Costa (2017, p. 20):

[...] O inquérito não compõe a ação penal. É um procedimento administrativo pré-processual. Diante disto, o delegado de polícia quando do curso das investigações não precisa oferecer as partes o direito de se defender, ou seja, chama-las para exercer o direito do contraditório e da ampla defesa.

É importante ressaltar que o delegado de polícia, autoridade que preside o inquérito, pode coordenar as diligências e não é obrigado a comunicar as partes do que esta sendo feito na investigação, pois, como o autor deixa claro, o inquérito não é parte do processo, e não obedece aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Sendo assim, o inquérito policial é inquisitivo por ser um procedimento e não ser parte da ação penal não necessita ser regido pelo princípio do contraditório e da ampla defesa. Por causa disso o delegado de polícia, autoridade que preside o inquérito, tem livre escolha nas suas decisões durante a investigação.

2.2.4 Oficialidade

A oficialidade do inquérito policial, também chamada de autoridade, é caracterizada pelo fato de que a única pessoa que pode presidir o procedimento investigativo policial é o delegado de polícia. Para se tornar delegado de polícia é necessário que o indivíduo tenha passado em concurso público para a função em questão.

Para Silva Junior (2018, p. 8) "por ser uma atividade investigativa o inquérito policial é realizado pela polícia judiciária e incube ao delegado de polícia (civil ou federal) a presidência, daí seu caráter de oficialidade [...]".

Conforme explicado acima, a oficialidade diz respeito ao fato de que o inquérito policial só pode ser presidido pelo delegado de polícia. Para se tornar delegado de polícia há um requisito de ser aprovado em um concurso público. As outras investigações que não forem feitas pela polícia judiciária e presididas pelo delegado de polícia não tem o caráter de oficialidade.

Sobre a oficialidade, de acordo com Areias (2010, p. 27).

O inquérito deve sempre ser presidido por uma autoridade pública, no caso, a autoridade policial (delegado de polícia de carreira) dentro dessa característica o princípio da autoridade. O delegado de polícia que o preside, jamais acusa como também não defende, pois se busca uma autoridade imparcial.

O autor deixa claro na citação acima que o inquérito policial só pode ser presidido pelo delegado de polícia. A autora ainda fala sobre o princípio da autoridade, que é uma característica também do procedimento em questão, pois o delegado de polícia é uma autoridade policial. Por último, percebe-se a importância de delegado de polícia, presidente do inquérito policial, ser imparcial.

Portanto, torna-se evidente que a oficialidade diz respeito ao fato de que o inquérito policial fica a cargo de um órgão estatal (a Polícia Civil ou Federal). Vê-se, pois, que encontra-se oficialidade no fato de que o presidente do inquérito policial, o Delegado de Polícia, que coordena todos os atos do procedimento, precisa passar em um concurso público e ser devidamente empossado.

2.2.5 Oficiosidade

A característica de oficiosidade está prevista no Código de Processo Penal, mais especificamente no artigo 5º, inciso I, que deixa claro que em situações de crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado de ofício. O inquérito policial é oficioso, pois com base neste artigo do CPP a autoridade policial pode instaurar o inquérito policial sem precisar anuência de ninguém.

Segundo Pimentel (2016, p.31) "[...] ao tomar conhecimento de uma infração penal de ação penal de natureza pública incondicionada, o delegado de polícia deve agir de ofício, ou seja, independente de provocação."

Conforme explicado acima, a característica de oficiosidade nada mais é do o fato de que o delegado, assim que tomar sabedoria de um delito, deve instaurar de ofício o requerimento. Cabe aqui salientar que ao contrário do princípio da inércia, que preceitua que o juiz deve ser provocado pelas partes, o delegado tem a obrigação de, ao se deparar com uma infração penal de ação pública incondicionada agir e instaurar o inquérito para apuração do fato.

A respeito da oficiosidade, Ribeiro (2020, p. 16) diz que:

Não é necessário que ocorra qualquer espécie de provação das Autoridades Policiais para que haja a instauração do Inquérito Policial. A característica da oficiosidade está prevista no artigo 5º, I, do CPP, dispondo que o Inquérito será instaurado na forma de ofício nos crimes de ação penal pública incondicionada. Sendo obrigatória a instauração do inquérito ex officio, não sendo necessária provocação. [...].

O autor deixa claro que a oficiosidade está interligada com o dever do delegado de polícia de, ao saber de uma infração penal de ação pública incondicionada, instaurar inquérito de ofício. Essa característica, expressa no código de processo penal, no inciso I do artigo 5º, faz com que a autoridade policial não necessite de provocação de terceiros para iniciar o procedimento policial.

2.2.6 Dispensável

O inquérito policial tem a característica da dispensabilidade, pois se houver elementos comprobatórios suficientes de autoria e materialidade para fundamentar a ação penal, é possível propor a ação penal sem instaurar o inquérito policial. A dispensabilidade do inquérito policial esta disposta no código de processo penal, em seu artigo 39, parágrafo 5º.

Sobre o inquérito policial "[...] dado sua função informativa, busca reunir elementos, porém, caso o titular da ação penal já possua todos os elementos necessários para a formação da "opinio delicti", o inquérito será dispensável. [...]" (PERES, 2019, p.22).

É importante ressaltar que o inquérito possui sua importância, pois colhe vestígios de autoria e materialidade e informações sobre o delito, possibilitando fundamentos para a proposição da ação penal. Mas, em cima disso, há a característica de dispensabilidade, que prevê que se houverem elementos suficientes para embasar a propositura da ação penal, o inquérito policial não se faz necessário e pode ser dispensado, conforme explicado acima.

De qualquer forma, nunca é demais destacar que a denúncia ou queixa não poderão ser recebidas sem que haja justa causa para a ação penal (CPP, art. 395, III), o que sempre exigirá a presença de elementos de informação que convençam o juiz da existência de um delito e da probabilidade de que o acusado seja o autor. (BADARÓ, 2021, p.143).

O autor deixa claro a dispensabilidade do inquérito policial, na medida em que fala desde que haja elementos de informações que formem a justa causa e sejam capazes de formar a opinião de que houve um crime e que o acusado seja o autor. Importante salientar que trata-se da dispensabilidade o procedimento policial, e não dos elementos informativos e justa causa para propor a ação penal.

Conforme explicado acima, portanto, é o inquérito policial dispensável se já houver elementos informativos indicadores de autoria e materialidade do delito. Essa, porém, é uma situação que é muitas vezes uma exceção. Vê-se, pois, que sendo a finalidade deste procedimento policial reunir elementos informativos e probatórios a cerca da infração criminal, se torna o inquérito policial importante para o titular da ação penal propor a ação.

3 DAS PROVAS PASSÍVEIS DE SEREM PRODUZIDAS NO INQUÉRITO POLICIAL

3.1 A DIFERENÇA ENTRE ELEMENTOS INFORMATIVOS E PROVA

Segundo Arruda, Calves e Pereira (2015) a diferença entre elementos informativos e prova é que a prova é feita com a participação do magistrado e das partes, zelando pelo princípio do contraditório e da ampla defesa. Já quanto aos elementos informativos, produzidos durante a investigação policial, esses não são colhidos sob a vigência do contraditório e da ampla defesa.

Como bem nos assegura Barroso, et.al (2022) a diferença entre elementos informativos e prova começa em sua finalidade. A prova tem o objetivo de auxiliar a formar a sua opinião a respeito dos fatos que estão em julgamento. Já os elementos informativos têm dois escopos: fundamentar a proposição da ação e dar base para possíveis medidas cautelares. Outra diferença, é que enquanto as provas devem ser produzidas na ação penal, com o respeito ao contraditório e a ampla defesa e defesa e acusação podem participar de sua produção, os elementos informativos são colhidos durante o inquérito policial, não são obrigados ao contraditório e ampla defesa e as parte não participam da realização da prova. .

As diferenças cruciais entre elementos informativos e prova são a quem se destinam e seu objetivo. Enquanto a prova é usada para formar a opinião do juiz e tem caráter de certeza, os elementos informativos são usados apenas na investigação criminal, tem um caráter de possibilidade e tem como escopo formar a opinião da acusação a respeito da infração penal:

Sobre os atos de prova, podemos afirmar que: a) estão dirigidos a convencer o juiz da verdade de uma afirmação; b) estão a serviço do processo e integram o processo penal; c) dirigem-se a formar um juízo de certeza - tutela e segurança; servem á sentença; [...] Substancialmente distintos, os atos de investigação (instrução preliminar): [...] b) estão a serviço da investigação preliminar, isto é, da fase pré-processual e para o cumprimento de seus objetivos; c) servem para formar um juízo de probabilidade, e não de certeza; [...] não estão destinados à sentença, mas a demonstrar a probabilidade do *fumus commissi delicti* para justificar o processo (recebimento da ação penal) ou o não processo (arquivamento); [...] (LOPES JUNIOR, 2020, p. 267).

Como se pode verificar nessa citação, essa diferenciação entre prova e elementos probatórios está implicitamente retratada no artigo 155 do CPP que em suma diz que o juiz, na hora de formar seu convencimento deve se orientar somente pelas provas produzidas com o devido contraditório e proíbe o juiz de levar em consideração somente os elementos informativos advindos do Inquérito Policial. Contudo, o mesmo artigo 155 (CPP) traz três exceções em que o juiz pode se basear nos elementos colhidos no inquérito que são as provas cautelares, antecipadas e não repetíveis. Evidentemente, o juiz precisa ter em mente essa diferenciação na hora de formar seu juízo de convencimento, pois, pela regra não pode usar os elementos comprobatórios advindos do procedimento policial, salvo as provas não repetíveis, cautelares e antecipadas. O magistrado deve utilizar apenas a prova produzida e colhida durante o processo.

A diferenciação de elemento probatório e prova é de suma importância, pois para interpretar o artigo 155 do CPP, que orienta a não formar seu juízo de convicção somente com base nos elementos probatórios produzidos no inquérito. Cita-se, como exemplo, se no inquérito foi colhido o depoimento de testemunhas que disseram ter visto o indiciado praticando o crime, não deve o juiz se basear apenas nesses depoimentos. Deve o juiz, durante o processo, ouvir novamente as testemunhas sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Claro está que só a prova judicial é válida, pois o que se pretende não é a mitológica verdade real - obtida a qualquer custo -, mas sim a formalmente válida, produzida no curso do processo penal. Ou há prova suficiente no processo para condenar, e o veredicto deve ser esse, ou permanece a dúvida, e a absolvição é o único caminho. (LOPES JÚNIOR, 2020, p. 270).

Nesse sentido, de acordo com a citação anterior, o julgador deve formar seu senso de julgamento apenas com fundamento em provas que tenham sido realizadas obrigadas ao contraditório e a ampla defesa, para que tanto defesa quanto acusação participem e tenham voz na confecção da prova.

Logo, é importante compreender que com base na distinção entre elementos informativos e provas o artigo 155 do Código de Processo Penal exige que o magistrado leve em consideração apenas as provas colhidas durante o processo penal na hora de formular sua sentença. Nesse sentido, é possível exemplificar a diferença entre elementos informativos e prova como em suma, enquanto a prova é produzida no decorrer do processo judicial com o escopo de formar a opinião do julgador a respeito do delito, com observância ao princípio do

contraditório e da ampla defesa, os elementos informativos é produzido na fase antecedente ao processo, no procedimento policial e visa construir a opinião da acusação se deve a ação ser proposta ou não.

3.2 PROVAS NÃO REPETÍVEIS

Segundo Assumpção e Távora (2012) provas não repetíveis são as provas que não podem ser feitas na fase da ação penal por causa de perecimento material.

Como bem nos assegura Cruz e Cruz (2022) provas não repetíveis são provas que não podem esperar para ser produzidas, pois há risco de o vestígio a ser analisado desaparecer ou extinguir.

As provas não repetíveis são usadas para que não se perca elementos informativos importantes para elucidação do fato criminoso:

Ante o perigo de que haja dispersão dos elementos probatórios em relação aos fatos transeuntes, sua produção independe de prévia autorização judicial, podendo ser determinada pela própria autoridade policial imediatamente após tomar conhecimento da prática delituosa. Como dispõe o artigo 6º, inciso VII, do CPP, logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá, dentre outras diligências, determinar que se proceda a exame de corpo de delito e quaisquer outras perícias (DE LIMA, 2020, p. 658).

Como se pode verificar nessa citação, são aplicadas as provas não repetíveis em situações que os vestígios do crime são efêmeros e podem se perder, seja por eliminação ou perda destes elementos. Evidentemente as provas não repetíveis são utilizadas para salvaguardar elementos informativos probatórios não perenes que dizem respeito à autoria e materialidade do delito.

As provas não repetíveis são produzidas na fase pré-processual, durante o inquérito policial e na quando na fase processual, na ação penal as partes podem arguir em juízo sobre a admissão e outras questões a cerca de sua produção e do contexto em que foi produzida, mas não poderão produzi-la novamente, haja vista que a prova já terá perecido. Cita-se, como exemplo, o exame de corpo de delito. Quando acontece uma lesão corporal, é feito o exame o

mais rápido possível, para que a prova seja feita antes que a lesão sare. Na ação penal as partes terão a chance de questionar sua admissibilidade e outros requisitos.

Ainda para Renato Brasileiro De lima (2020, p. 658-659):

Para que possam ser utilizadas no curso do processo, imperiosa será a observância do contraditório sobre a prova, permitindo que as partes possam discutir sua admissibilidade, regularidade e idoneidade, Não há, todavia, necessidade de realizá-las, novamente, no curso do processo penal, até mesmo porque provavelmente isso não seria possível.

Logo, é importante compreender por mais que sejam produzidas na fase pré-processual, no decorrer do procedimento policial e por isso não são produzidas perante o contraditório e a ampla defesa. Quando essa prova é trazida para a ação penal elas passam por esses dois princípios do contraditório e da ampla defesa, pois defesa e acusação têm a oportunidade de arguir sobre essa prova. Nesse sentido, vamos exemplificar as provas não repetíveis como sendo toda prova que, por caráter efêmero e temporário não pode ser produzidas de novo durante a ação penal. Por isso, essas provas produzidas no inquérito policial são aproveitadas na ação penal, quando é dada à defesa e à acusação a oportunidade de debater sobre as questões incidentes a essa prova.

3.3 PROVAS ANTECIPADAS

Segundo Nedel (2021) prova antecipada é a prova colhida, antecipadamente, em momento diferente do usual, durante a fase pré-processual, porém sob a vigência do contraditório e sob o olhar da autoridade judicial. Isso ocorre devido ao risco de que essa prova se torne extinta na fase processual.

Como bem nos assegura Souza Filho (2014) prova antecipada é a prova que, com o devido aval judicial, é feita em outra ocasião que não na instrução processual, motivada pela sua grave urgência e exigência.

A prova antecipada facilita colher provas que, em razão de sua emergência e necessidade, se esperado o momento de instrução da ação penal, não seria possível. Ainda, a

respeito das provas antecipadas, Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves dizem que:

É aquela colhida, no curso da investigação ou nos autos da ação penal, mesmo que sem a ciência ou participação do investigado ou acusado, em razão do temor de que já não exista ao tempo de instrução, como por exemplo, quando houver necessidade de testemunha ausentar-se por enfermidade ou por velhice (art. 225 do CPP). (REIS E GONÇALVES, 2020, p. 531).

Como se pode verificar nessa citação, a prova antecipada é aplicada quando em contexto de urgência e importância, ocorre o risco de a prova deixar de existir na fase processual. Evidentemente a aplicação pode ser utilizada para assegurar que os elementos probatórios sejam devidamente colhidos e produzidos antes que sejam extintos.

Com o devido aval da autoridade policial, a prova é produzida em outra fase processual ou pré-processual que não a original. É feito com o devido acompanhamento da autoridade judicial. Cita-se, como exemplo de produção antecipada da prova a situação de em uma infração criminal, uma testemunha ocular, única, vai morar no exterior. Logo, é imprescindível seu depoimento e devido à urgência da situação, se faz preciso antecipar a prova do seu depoimento.

Ainda para Reis e Gonçalves (2020, p. 531):

De acordo com o disposto no art. 156, I, do Código, a colheita antecipada de prova pode ser determinada até mesmo de ofício pelo magistrado, no curso da ação, ou antes, de seu exercício, desde que se constate a necessidade de sua produção precoce em decorrência do perigo de seu perdimento.

Logo, é importante compreender que ao ter a autorização judicial e o acompanhamento do juiz, a prova encontra-se sob o crivo do contraditório, princípio que será explicado mais adiante neste trabalho. Nesse sentido, vamos exemplificar Provas antecipadas como a prova produzida em momento anterior a instrução processual (podendo ser até na fase do inquérito policial) devido à situação de grande necessidade e urgência, para que a prova não se finde.

3.4 PROVAS CAUTELARES

Segundo Nucci (2015) provas cautelares são as provas que necessitam ser colhidas o quanto antes, pois há a possibilidade de perda do elemento probatório.

Como bem nos assegura Calves, Arruda e Pereira (2015) prova cautelar é a prova realizada quando houver a preocupação de que o vestígio probatório se acabe devido ao fator do tempo. Pode a prova cautelar ser produzida no inquérito policial ou na fase da ação penal.

As provas cautelares facilitam que seja colhida a prova cujo escopo probatório pode ser perdido pelo motivo da passagem do tempo ou que precisam do fator surpresa seja apreciado em contraditório.

A urgência também costuma estar ligada aos meios de obtenção de prova que, também, necessitam de surpresa para o seu êxito. É o caso, por exemplo, das interceptações telefônicas ou buscas e apreensões. Impossível, em tais casos, um contraditório prévio ou o contemporâneo à obtenção do meio. (BADARÓ, 2021, p. 476).

Como se pode verificar nessa citação, as provas cautelares são aplicadas quando há fundado receio de que com o passar o do tempo o tópico a ser examinado se perca ou então em situações que seja necessário o elemento surpresa na colheita da prova. Evidentemente a aplicação pode ser utilizada para salvaguardar que os elementos probatórios de grande relevância para a resolução da ação, que podem ser perdidos com o passar do tempo, sejam apreciados na ação penal.

Ao se deparar com um elemento probatório que deve ser colhido com urgência pelo simples fato de que se esperar passar o tempo para chegar ao momento devido de produção de provas, a autoridade policial deve comunicar o magistrado e com a anuência deste pode produzir tal prova, mas com o devido respeito ao contraditório. Cita-se, como exemplo, a busca e apreensão de drogas. Com a autorização do Juiz, as autoridades policiais realizam a busca e apreensão, pois se for esperar o momento correto durante a ação penal pode ser que o investigado já não se encontre em posse da substância química ilícita, seja por ter vendido a droga ou por ter se desfeito da droga.

Ainda para Badaró (2021, p. 476):

Sempre lembrado é o exemplo da prova pericial a incidir sobre um elemento - pessoa ou coisa - perecível ou mesmo cujas características se alterem com o passar do tempo (p. ex.: exame necroscópico ou perícia no caso de lesões corporais). Assim, não há possibilidade de nomear um perito, intimar as partes, aguardar a

formulação de quesitos, encaminhá-los ao perito... Faz-se a perícia normalmente, apenas com quesitos formulados pela autoridade policial. Depois de produzido o laudo, e juntado aos autos, na fase processual, o resultado dessa perícia será submetido a contraditório judicial. As partes poderão pedir esclarecimentos aos peritos, formular quesitos complementares, nomear assistente técnico para apresentação de parecer, ouvir o perito em audiência.

Logo, é importante compreender se não for concedida a autorização judicial para que seja colhida a prova cautelar corre o risco de que seja perdido o elemento probatório e por derradeiro a prova a qual fundamentaria. Nesse sentido, é possível exemplificar provas cautelares como a prova produzida no procedimento policial, sem seguir o princípio do contraditório, devido ao fundado receio de que com o passar do tempo seu objeto se acabe.

4 DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL

4.1 DO CONTRADITÓRIO

Segundo Badaró (2021) o princípio do contraditório consiste em saber tudo que ocorre no processo, participar ativamente do que atos processuais e também a possibilidade de contraposição a respeito dos atos processuais. .

Como bem nos assegura Nucci (2015) Contraditório é a possibilidade de tanto quem acusa quanto quem defende produzir provas e contar sua versão dos fatos.

O princípio do contraditório possibilita que se aplique uma sanção punitiva para a infração penal, mas que também essa sanção punitiva seja uma pena justa e bem fundamentada.

O contraditório pode ser inicialmente tratado como um método de confrontação da prova e comprovação da verdade, fundando-se não mais sobre um juízo potestativo, mas sobre o conflito, disciplinado e ritualizado, entre partes contrapostas: a acusação (expressão do interesse punitivo do Estado) e a defesa (expressão do interesse do acusado [e da sociedade] em ficar livre de acusações infundadas e imune a penas arbitrárias e desproporcionais). É imprescindível para a própria existência da estrutura dialética do processo (LOPES JUNIOR, 2020, p. 143).

Como se pode verificar nessa citação, o contraditório é utilizado tanto pela a defesa quanto pela acusação. Trata-se de salvaguardar o direito de que ambas as partes poderão contradizer provas e afirmações da parte oposta. Evidentemente a aplicação deste princípio pode ser utilizada para que acusação e defesa possam contar a sua versão sobre os fatos narrados e de produzir provas para provar sua versão ou negar a versão da outra parte.

Acusação e defesa devem ter chances iguais de participação no processo e em seus atos. O magistrado deve estar atento e vigilante para que isso aconteça. Por exemplo, ao ouvir uma testemunha de acusação, deve o julgador conceder a defesa a chance de também realizar perguntas que achar pertinente para corroborar sua tese, e vice e versa.

Ainda para Lopes Junior (2020, p. 144):

O juiz deve dar "ouvida" a ambas as partes, sob pena de parcialidade, na medida em que conheceu apenas metade do que deveria ter conhecido. Considerando o que dissemos acerca do "processo como jogo", das chances e estratégias que as partes podem lançar mão (legitimamente) no processo, o sistema exige que seja apenas que seja dada a oportunidade de fala". Ou seja, o contraditório é observado quando se criam as condições ideais de fala e oitiva da outra parte, ainda que ela não queira utilizar-se de tal faculdade.

Logo, é importante compreender que, para a defesa, o contraditório é a segurança de que ela poderá refutar o afirmado pela acusação e realizar provas que sejam benéficas a sua tese. Já para a acusação, salvaguarda seu interesse em penalizar o sujeito que cometeu o delito. Nesse sentido, é possível exemplificar o contraditório como sendo o princípio que garante à defesa e acusação a oportunidade de argumentar e contradizer a outra parte e produzir provas que afirmem a sua tese.

4.1.2 Do contraditório diferido

O contraditório diferido, também chamado de postergado, é considerado como uma exceção à regra. O contraditório diferido acontece sempre que a prova passa pelo crivo do contraditório depois da sua realização ou colheita. De acordo com Aury Lopes Junior (2019) o contraditório diferido ocorre quando se delibera primeiro e posteriormente acontece a análise sob a perspectiva do princípio do contraditório.

Sobre o contraditório diferido, Ingo Wolfgang Sarlet, Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni (2020) destacam que, genericamente, quando no âmbito do direito processual penal, o contraditório acontece preliminarmente, durante a realização do ato processual. Neste caso, o magistrado proporciona as partes momento para se expressarem e só então determina sobre a questão incidente. Porém, existem situações que o julgador necessita deliberar sobre matéria no decorrer do processo de forma provisória sem arguir uma das partes previamente. Nesta hipótese o contraditório fica então adiado para o momento ulterior em que houver sido outorgado a tutela jurisdicional.

Conforme explicado acima, a diferença entre o contraditório e o contraditório diferido é o momento em que são realizados. Enquanto o contraditório é realizado anteriormente a produção da prova ou ato processual, no contraditório diferido primeiro é feita a colheita da

prova ou ocorre o ato processual e posteriormente são oportunizado as partes o contraditório. Ainda, segundo Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2021) existem situações que explicam a utilização do contraditório diferido. São hipóteses em que existe perigo concreto de dano insanável, ou que o contraditório feito de maneira regular pode vir a ameaçar as deliberações do magistrado.

A respeito do contraditório diferido, Anderson de Paiva Gabriel (2017, p. 44) diz que:

Todavia, apesar de o inquérito policial ser caracterizado pela inquisitorialidade, certas provas produzidas nesse momento podem deixar de ser reproduzidas na fase processual, como por exemplo, as provas periciais. É o que se chama de contraditório postergado ou diferido, uma vez que o mesmo ocorrerá, contudo, em momento posterior, já na fase processual. No tocante aos demais elementos de investigação coletados, contudo prevalece o entendimento de que não são provas, demandando a reprodução em juízo sob o crivo do contraditório, isto é, da participação da defesa e da acusação.

Fica evidente, portanto, que o contraditório diferido pode ser conceituado, de acordo com os doutrinadores citados neste capítulo como o contraditório que é adiado e ocorre após o ato processual ou produção da prova. O contraditório diferido é considerado uma exceção e ocorre em casos em que em decorrência da urgência e emergência e devido a fundado receio de perigo de lesão não solucionável a resolução do caso concreto. Contudo, é importante salientar que quando na seara do inquérito policial, o contraditório diferido só atinge o elemento probatório, ou a prova, que foi produzida sob seu crivo, não ao procedimento e todas as outras diligências do procedimento investigativo.

4.2 DA AMPLA DEFESA

Segundo Pacelli (2021) a ampla defesa é um princípio que diz respeito ao acusado. Ela assegura a atuação do advogado em todos os depoimentos do acusado e dos hipotéticos corréus, em situação de haver mais de um réu.

Como bem nos assegura Fernando Capez (2020) a ampla defesa é o princípio que fala que o réu deve ter acesso a defesa integral, seja ela pessoal, técnica ou a defesa gratuita (em que é nomeado um advogado dativo). Versa ainda a ampla defesa na questão de o magistrado deixar a defesa atuar sempre no momento posterior a acusação.

A ampla Defesa facilita que o réu tenha uma defesa técnica e possa se defender da acusação e visa proporcionar o réu uma defesa justa.

Por seu turno, o princípio da ampla defesa obriga o juiz a observar o pleno direito de defesa aos acusados em ação penal. Em razão disso, ainda que o réu diga que não quer ser defendido, o juiz deverá nomear-lhe defensor. Ademais, se o advogado, ainda que constituído, apresentar defesa insuficiente, o juiz deverá declarar o réu indefeso e dar a ele prazo para constituir novo defensor sob pena de nulidade do julgamento. (REIS E GONÇALVES, 2020, p. 172-173).

Como se pode verificar nessa citação, a ampla defesa diz respeito à defesa, que é a parte que se beneficia diretamente do princípio. Evidentemente a aplicação pode ser utilizada para propiciar que o acusado tenha uma defesa técnica de nível igual ao da acusação, propiciando que consiga produzir provas e argumentar. .

A ampla defesa é o princípio que diz que o réu deve ter acesso a uma defesa técnica, o acompanhamento de um advogado, o que deve ser obedecido e assegurado pelo magistrado. O princípio da ampla defesa também garante que a defesa fale por último no sentido de que, em cada declaração da acusação feita no processo em seguida deve ser ouvida a defesa. Cita-se, como exemplo, o acusado deve sempre ter seus interesses assistidos por um advogado. Se ele não tiver um advogado o juiz deve nomear um advogado dativo para ele. Sempre que a acusação se pronunciar no decorrer do processo o juiz deve dar a oportunidade para a defesa se manifestar.

Ainda para Reis e Gonçalves (2020, p. 173) “Outra manifestação do princípio em análise consiste na regra de a defesa apresentar seus argumentos por último, ou seja, após a acusação, que nos debates em audiência, quer no plenário do Júri.”.

Logo, é importante compreender a ampla defesa como um princípio constitucional, que possibilita o acusado o direito de ser assistido por um advogado que zele por seus direitos. Nesse sentido, é possível exemplificar ampla defesa como o princípio que assegura ao acusado o direito de possuir um advogado atuando na sua defesa, assim como a prerrogativa de a defesa se manifestar sempre posteriormente a cada fala da acusação.

4.3 CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL

Como visto anteriormente no presente trabalho, o inquérito policial é um procedimento administrativo de natureza inquisitorial. O inquérito policial buscar reunir elementos sobre autoria e materialidade do fato criminoso para que seja possível dar início a ação penal. "tratando-se de um mecanismo inquisitorial, afasta-se a possibilidade de defesa e, conseqüentemente, a incidência do contraditório" (Jorge, 2011, p.109).

No inquérito policial não há contraditório e ampla defesa, pois não é o inquérito policial, um procedimento que acarreta algum tipo de sanção pena. Logo, se não há nenhuma penalidade aplicada ao indiciado, não há o que se fala em contraditório e ampla defesa. (Calves, Arruda e Pereira, 2015).

É importante ressaltar que conforme explicado acima, o inquérito policial tem como escopo apenas de investigar e juntar elementos investigativos para que seja possível propor a ação penal. Ora, não há nenhuma punição aplicada ao indiciado. nesse sentido, não se faz necessário à observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Conforme mencionado pelo autor, o inquérito policial visa colher elementos probatórios e deve presar pelo melhor resultado da investigação, estando o delegado no comando das diligências, estando apto a escolher as diligências necessárias a ser realizadas para isso. "Deveras, esse caráter inquisitivo confere às investigações maior agilidade, otimizando a identificação das fontes de prova e a colheita de elementos informativos" (DE LIMA, 2020, p.189).

Conforme explicado acima, a característica inquisitorial do inquérito policial é importante, pois com apenas a autoridade policial no comando da investigação possibilita otimizar o tempo de duração da investigação. Ora, por exemplo, se a cada diligência o delegado de polícia tivesse que pedir autorização do juiz para realizar tal diligência, levaria muito mais tempo para concluir e finalizar o inquérito policial. Contudo, a atuação e escolhas do delegado de polícia não deve ferir a lei.

Portanto, para esta corrente doutrinária, haveria discricionariedade da autoridade policial, que pode conduzir os rumos do procedimento investigativo da forma como entender melhor. Como visto, não haveria necessidade de observância dos referidos princípios constitucionais, que não teriam incidência na fase preliminar ao processo penal, mas tão somente neste. (RIBEIRO, 2017, p. 44).

O autor menciona que não é vigente o contraditório e a ampla defesa no inquérito policial, apenas seriam vigentes esses princípios na ação penal. É fato que o indiciado pode ser acompanhado e assistido por um advogado, mas essa possibilidade da presença do advogado não pode ser confundida com o respeito ao princípio da ampla defesa.

Por isso, diz-se que a defesa técnica na fase pré-processual tem uma atuação essencialmente exógena, através do exercício do habeas corpus e do mandado de segurança, que, em última análise corporificam o exercício do direito de defesa fora do inquérito policial. Dentro do inquérito basicamente só existe a possibilidade de solicitar diligências, nos estreitos limites do art. 14 do CPP. (ARAÚJO, 2013, p.43).

Conforme citado acima, o autor claramente diz que a atuação da defesa não é ampla, pois há impedimentos quanto à ação da defesa no inquérito policial. É possível corroborar essa afirmação com a súmula vinculante número 14, do STF, que diz que "é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa."

Esta súmula deixa claro que os defensores têm direito de acesso somente às provas já documentadas, ou seja, já incorporadas aos autos. Essa mesma prerrogativa não existe em relação às provas em produção, como, por exemplo, a interceptação telefônica, pois isso, evidentemente, tornaria inócua a diligência em andamento. O próprio artigo 7º, § 11, do Estatuto da OAB ressalva que a autoridade responsável pela investigação poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências. (REIS E GONÇALVES, 2020, p. 101).

Conforme citado acima, o advogado não tem acesso às diligências que estão acontecendo, apenas as que já foram realizadas e devidamente documentadas. Essa limitação ao exercício da defesa é oposta ao contraditório e a ampla defesa. De acordo com Renato Brasileiro de Lima (2020), se fosse obedecido o princípio do contraditório e da ampla defesa durante o inquérito policial, haveria o risco de arruinar a competência dos órgãos persecutórios na resolução dos delitos.

Como visto nas citações anteriores, o acesso irrestrito da defesa aos autos e diligências pode arruinar o resultado da investigação e ainda dificultar que o inquérito policial cumpra sua finalidade. Se hipoteticamente o investigado souber de uma diligência investigativa que será realizada ele pode, por exemplo, se desfazer do elemento probatório objeto da diligência, adulterando o resultado da diligência e lesando o desfecho da investigação. De acordo com

Barbosa (2011, p.83) "por óbvio, embora tudo deva ser de conhecimento da defesa, a fim de que esta seja a mais ampla possível, não se pode negar que este conhecimento, não raras vezes, é adiado com o objetivo de assegurar o êxito da investigação."

Deste modo, o Estatuto da advocacia e da OAB garante o direito do advogado acompanhar o investigado no decorrer do inquérito policial. Contudo, não se trata de situação de obrigatoriedade da presença do advogado, mas sim de situação que quando houver a presença do advogado este poderá acompanhar o investigado.

Por outro lado, o novo inciso XXI do art. 7.º do EAOAB, assegura ao advogado: "assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: a) apresentar razões e quesitos". Uma interpretação literal levará à conclusão que não se está impondo a presença de defensor na investigação preliminar, mas apenas facultando a sua presença. Em consequência, somente haveria a nulidade do interrogatório ou depoimento dos investigados se lhe fosse negada a assistência de seu advogado. (BADARÓ, 2021, p. 138- 139)

Ainda sobre o referido inciso XXI do artigo 7º do EAOAB, Badaró (2021, p.139) afirma que "O dispositivo não está a assegurar a presença advogado em todo e qualquer depoimento, de todas as testemunhas do inquérito policial ou outra forma de investigação preliminar.". Logo, o advogado deve assistir apenas o investigado, não podendo se fazer presente ou participar do depoimento de outros sujeitos intimados. A respeito da possibilidade de o investigado juntamente com sua defesa pedir que sejam feitas diligências, Reis e Gonçalves (2020, p. 98-99) afirmam que "é possível que ele proponha diligências à autoridade ou apresente documentos que entenda pertinentes, cabendo à autoridade decidir acerca da realização da diligência solicitada ou juntada do documento." Por todas essas razões apresentadas anteriormente, fica claro que a mera possibilidade de o advogado poder assistir seu cliente investigado, poder requerer diligências e ter acesso às diligências já devidamente documentadas não caracterizam a inserção da observância do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial.

5 O INQUÉRITO POLICIAL COMO INSTRUMENTO NA BUSCA PELA VERDADE REAL

5.1 PRINCÍPIO DA VERDADE REAL

O princípio da verdade real existe tanto no âmbito do processo penal quanto no âmbito do direito processual civil, porém assumem características distintas em cada área. Para Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2023), a verdade real é o princípio que disciplina que no processo penal, a finalidade é descobrir fielmente como ocorreu o fato em questão, não permitindo imaginação, fantasia ou crenças.

Conforme a citação anterior, o princípio da verdade real não admite invenção ou suposições. Sobre o princípio da verdade real, Renato Marcão (2020) diz que diferente do que acontece na esfera civil, âmbito em que opera o princípio da verdade formal em que na situação de o réu se portar como revel possibilita encarar como verdadeiro o caso narrado pelo autor, no tocante ao processo penal vigora o interesse público, e uma das finalidades da ação penal deve ser recompor a verdade real, e dessa forma, clarificar, da forma mais fidedigna que for capaz, o modo como o delito alegado realmente ocorreu.

A respeito do princípio da verdade real, conforme explicado acima, este pode definido como o dever de, no processo penal, recriar os fatos de maneira fiel, como realmente ocorreu, sem invenções, acréscimos ou criatividade. A verdade real corrobora com a finalidade da ação penal, pois com a estipulação da necessidade da recriação dos fatos, de narrar com fidelidade como aconteceram e como se deu a prática do delito, faz com que o juiz tenha clareza do fato e todas as circunstâncias de como foi realizado o delito para suas deliberações.

Corroborando com o pensamento anterior e com a mesma linha de raciocínio, Heráclito Antônio Mossin diz que.

Portanto, somente havendo a certeza processual da criminalidade e, esta só pode advir em se descobrindo na realidade como os fatos aconteceram, é que pode haver condenação, imposição da *sanctio iuris* contida no preceito secundário da norma sancionatória. (MOSSIN, 2005, p. 355).

Conforme explicado acima, portanto, o princípio da verdade real pode ser definido como a necessidade do processo penal de reproduzir como os fatos realmente aconteceram, fielmente e sem deixar espaços para imaginação ou criatividade, esclarecendo como os fatos ocorreram com a maior fidedignidade possível. Essa, porém, é uma tarefa que não fica somente ao encargo das partes, devendo o magistrado, também gastar todos os meios possíveis de prova para que tenha claro e sem que reste dúvida na hora de elaborar sua sentença.

5.2 O INQUÉRITO POLICIAL COMO INSTRUMENTO NA BUSCA PELA VERDADE REAL

A verdade real também necessita ser alcançada o inquérito policial, pois sendo este um procedimento que visa colher elementos de autoria e materialidade sobre um delito para que o titular da ação penal possa dar início a ação penal, é de grande importância que este reconstitua os fatos com muita fidelidade ao que ocorreu realmente, não deixando espaço para imaginação. Sobre o assunto, Sérgio Marcos de Moraes Pitombo (2021) diz que na esfera do processo penal, é intrínseca a procura pela verdade real, a verdade que seja mais fiel em relação ao fato ocorrido. Diz ainda o referido autor que a verdade real deve ser procurada em qualquer momento em que haja instrução probatória. Por isso, alegar o inquérito policial não precisa se ater a verdade real, é fazer com que ele não tenha utilidade nem eficiência.

No mesmo sentido, Aury Lopes Júnior (2020) ensina que o inquérito policial atua como um filtro processual, pois o procedimento policial é utilizado como um filtro, impedindo acusações que não possuam elementos de autoria e materialidade ou em casos em que a ação realizada não é criminosa. Essa analogia do inquérito como filtro processual é de grande valia, pois impede processos que não tenham indícios de autoria e materialidade e nem a verificação da real existência de uma infração criminal.

Conforme explicado acima, o próprio objetivo do inquérito policial, que é reunir elementos de autoria e materialidade sobre o crime já o coloca na procura pela verdade real, pois o inquérito policial esclarece como e em que circunstâncias ocorreram o delito. Na

mesma linha de pensamento, Marcelo de Oliveira Milagres e Pablo Gran Cristóforo (2021) dizem que durante o decorrer do inquérito policial é realizada a oitiva da vítima, do suspeito e de testemunhas e que nos autos do inquérito também constam laudos periciais, exame de corpo de delito e o que mais se fazer preciso para que se chegue à verdade real do crime apurado.

De acordo com a citação acima, os autores deixam claro que os indícios de autoria e materialidade colhidos no inquérito policial ajudam a chegar à aproximação da verdade real. Na mesma linha de raciocínio, Munir Mohi (2021) diz que a investigação policial é de suma importância, pois é em sede de inquérito policial que são colhidos elementos probatórios, com o escopo de assegurar a eficiência e efetividade da ação penal a qual dará ensejo.

Conforme citado por Milagres e Cristóforo e também por Munir Mohi, pode-se dizer que o inquérito policial tem a finalidade de reunir indícios de autoria e materialidade para fundamentar a propositura da ação penal. Neste contexto, fica claro que a investigação policial é importante para o alcance da verdade real. A respeito do assunto, o autor Jorge E. Barreto Guimarães (2009, p. 76) afirma que "O procedimento administrativo apesar de inquisitivo e alheio aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve estar por analogia, adstrito ao princípio da verdade real, agindo de modo comedido e complementar."

Conforme explicado acima o inquérito policial deve prezar pelo alcance da verdade real, porém, não vale tudo ou todos os meios para chegar à verdade real. Deve-se obedecer outros princípios a fim de que se mantenha a legalidade do procedimento. De acordo com Alexandre Cebrian Araújo Reis e Victor Eduardo Rios Gonçalves (2020), O princípio da verdade real possui algumas restrições, pois não é possível, a caráter exemplificativo, a utilização de prova ilícita.

A imparcialidade é o atributo constitucional inerente ao Delegado de Polícia federal no exercício da função persecutória, principalmente, de caráter transnacional, regulada pela própria Constituição Federal de 1988 e, ademais, tanto pelo Código de Processo Penal como pela lei regente, o qual conduz à preservação da legalidade e de isenta colheita, análise, processamento, formação de vínculos, custódia e, por derradeiro, juízo de valor dos elementos de formação de prova para busca da verdade real. (PELLEGRINI, 2017, p. 514).

O autor deixa claro, na citação acima, que durante a investigação policial a busca da verdade real deve levar em consideração outros princípios legais e a imparcialidade. Não se

pode, por razão da procura pela verdade real, se fazer valer, por exemplo, de formas ilícitas para colher elementos ou então coibir produção de provas.

A importância do inquérito policial salta aos olhos, pois, serve como um instrumento para colheita de elementos de informação cooperando para atingir a verdade dos fatos, punindo quem deve ser punido e, servindo como proteção aos direitos fundamentais, protegendo o indivíduo inocente de submeter desnecessariamente a um processo judicial, consagrando-se, assim o Estado Democrático de Direito. (MORAIS, 2019, p. 38).

Conforme citado acima, o autor deixa claro que a os elementos probatórios que são produzidos e apurados no decorrer do inquérito policial ajudam a chegar à verdade real. Ainda de acordo com Moraes (2019) o objetivo da investigação policial não é somente reunir informações sobre o fato delituoso com o escopo de acusação, mas alcançar a verdade real dos fatos que estão sendo apurados.

Deste modo, fica evidente que o inquérito policial, com sua função de juntar elementos indicadores de autoria e materialidade sobre o delito em tela, tem também como objetivo atingir a verdade real. Ora, no decorrer das realizações das diligências e nos autos do inquérito busca-se saber o que realmente aconteceu e como aconteceu, que de forma que seja o mais correspondente à verdade possível. Dito isto, é notório que o inquérito policial é um instrumento que ajuda a alcançar a verdade real.

6 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou uma análise das características do inquérito policial, compreender as provas que são possíveis de serem produzidas na fase policial, distinguir elementos probatórios de prova, avaliar se são os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicados no inquérito policial e também compreender como o inquérito policial tem um papel fundamental na busca pela verdade real.

O inquérito policial é um procedimento realizado pela polícia judiciária, presidido pelo delegado de polícia, e tem como característica ser inquisitivo, sigiloso, escrito, oficial, oficioso e dispensável. A função do inquérito policial é reunir indícios relacionados à autoria e materialidade de um delito para que seja possível o titular da ação penal dar início à ação penal.

Em regra o inquérito policial produz elementos informativos e não provas. Enquanto a prova precisa necessariamente ser produzida sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa e são produzidas na fase processual, os elementos informativos não obedecem ao contraditório e a ampla defesa e são produzidos na fase pré-processual. O artigo 155 do CPP diz que os elementos informativos não podem ser utilizados para fundamentar a decisão do juiz. Contudo, o mesmo artigo faz uma ressalva e diz que as provas antecipadas, cautelares e não repetíveis produzidas no inquérito policial podem ser utilizadas pelo magistrado na hora de proferir a sentença.

As provas não repetíveis são provas que não podem ser realizadas na fase da ação penal pelo motivo de que há risco de perecimento material, de o vestígio a ser analisado desaparecer ou extinguir.

A prova antecipada é feita, antecipadamente, durante a fase pré-processual, com o devido aval judicial, respeitando o contraditório e a ampla defesa, pois há verdadeiro perigo de que se esperar a fase processual, ela se torne extinta.

As provas cautelares são provas que necessitam ser colhidas o quanto antes, pois o vestígio probatório pode se perder em razão do tempo ou porque necessitam do fator surpresa.

O inquérito policial, por ser um procedimento inquisitivo e sigiloso, e para não prejudicar sua efetividade e seus resultados, não comporta os princípios do contraditório e da

ampla defesa. Não há o que se falar em defesa ampla e sem restrições nem em contradizer provas ou alegações durante o inquérito policial.

O inquérito policial, em razão de seu objetivo de apurar a autoria e materialidade de um delito, exerce um papel de instrumento para busca da verdade real, pois almeja esclarecer como aconteceram os fatos e sanar as dúvidas existentes em relação a quem praticou e como foi praticado o crime, servindo ainda como um filtro contra inverdades e acusações infundadas.

Nesse sentido, o inquérito policial é um instrumento de suma importância, pois forma a “opinio delicti” da acusação, e, além disso, as provas não repetíveis, antecipadas e cautelares produzidas em sede de inquérito policial podem ser utilizadas pelo juiz. No mais, a investigação policial, ao juntar elementos informativos e vestígios de autoria e materialidade sobre o delito acaba ajudando na busca pela verdade real.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ARAÚJO, Jhonatas Lopes da Silva. **Contraditório e ampla defesa no inquérito policial: aplicabilidade ou não dos princípios do contraditório e da ampla defesa na fase da investigação preliminar**. 2013. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/1236/1/Monografia_Jhonatas%20Lopes%20da%20Silva%20Araujo.pdf. Acessado em: 16 mar 2023.
- AREIAS, Patricia Batista. **O inquérito policial e a polícia judiciária brasileira**. Universidade Candido Mendes. Rio de Janeiro. 2010.
- ARRUDA, Rejane Alves de; CALVES, João Paulo; PEREIRA, Ricardo Souza. **Manual de Direito Processual Penal**. 1ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.
- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9ª edição. São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2021.
- BARBOSA, Emerson Silva. O devido processo penal e as garantias do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial. **Sistema Penal & Violência**, v. 3, n. 1, 2011. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/iberoamericana/management/settings/N%C3%83%C6%92O%20https://www.scimagojr.com/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/7942>. Acessado em: 16 mar 2023.
- BARROSO, Darlan; PAIVA, Rafael; TASOKO, Marcelle; MARQUES, Fernando; CALDEIRA, Sandro; JUNIOR, Marco Antonio Araujo. **Coleção Prática Forense - Prática Penal** - 4ª edição. Editora Saraiva Educação S.A. 2022.
- BRASIL. **Lei 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União. Ano 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acessado em: 25 abr 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante n° 14**. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2009]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=1230>. Acessado em: 25 abr 2023.
- CAIXETA, Daniele Cintra. **Os direitos fundamentais do inquérito policial e o advento da lei 13.245/2016**. 2022. PONTÍFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS- PUC. TCC. DIREITO
- CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 24ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 27ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2020
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 28ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.
- CARDOSO, Victor Emídio. **O inquérito policial como filtro da justa causa processual**.
- COSTA, Renato Lopes; DE BARROS JUNIOR, Ignácio Luiz Gomes. A importância do inquérito policial na persecução penal. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, v. 1, n. 1,

2017. Disponível em: <file:///E:/TCC/TCCS%20para%20consulta%20e%20pesquisa/202-656-1-PB.pdf>. Acessado em: 06 mar 2023.

CRUZ, Fernanda Brugnara de Melo. **Aplicação do contraditório e ampla defesa no inquérito policial**. 2022.

CRUZ, Pablo Farias Souza; CRUZ, Karine Giotti Souza. **Processo Penal Fundamental – Volume II: dos conceitos básicos à moderna dogmática**. Provas, Procedimentos, Atos Processuais, Nulidades, Sentença, Coisa Julgada, Recursos e Meios de Impugnação. São Paulo: Editora Dialética. 2022.

DA SILVA, Paulo Ricardo Pereira; GONÇALVES, Jonas Rodrigo. **As características e o desdobramento do inquérito policial: Aplicabilidade dos direitos fundamentais de ampla defesa e do contraditório**. In: Anais do Congresso de Políticas Públicas e Desenvolvimento Social da Faculdade Processus. 2020. p. 42-46. Disponível em: <http://periodicos.processus.com.br/index.php/acppds/article/view/223>. Acessado em: 16 mar 2023.

DE ALMEIDA, J. Canuto Mendes. O direito de defesa no inquérito policial. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 52, p. 80-115, 1957.

DE SÁ, Robson Paiva Ribeiro; PERANTONI, Felipe Zanovello. **O princípio do contraditório no inquérito policial**. Direito em construção, 2015. Disponível em: <file:///D:/Meus%20Documentos/Downloads/1810-4183-1-PB.pdf>. Acessado em: 16 mar 2023.

DAURA, Anderson De Souza; DE MELO, Carlos César Pereira. O Inquérito Policial como Instrumento de Segurança Jurídica: um olhar sobre suas características e finalidades. **Segurança Pública & Cidadania**, v. 4, n. 2, p. 111-139, 2011.

DE SOUZA FILHO, Gelson Amaro. Poder Probatório do Inquérito Policial: a Importância dos Elementos Informativos e das Provas Antecipadas, Cautelares e não Repetíveis para o Processo Penal. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, v. 15, n. 2, 2014.

GABRIEL, Anderson de Paiva. **O Contraditório Participativo No Processo Penal: uma análise da fase pré-processual à luz do Código de Processo Civil de 2015 e da Constituição Federal**. 1ª edição. Rio de Janeiro: Editora Gramma, 2017. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/O_contradit%C3%B3rio_no_participativo_no_pro/Bd1CDwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=Contradit%C3%B3rio+diferido+processo+penal&pg=PA44&printsec=frontcover. Acessado em: 30 mar 2023.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 12ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

GUIMARÃES, Jorge Everton Barreto. **Há prazo para a conclusão de inquérito policial com autoria desconhecida?**. 1ª edição. Salto/SP: Editora Schoba, 2009.

JORGE, Estêvão Luís Lemos. **O contraditório no inquérito policial à luz dos princípios constitucionais**. 2011. Disponível em: https://repositorio.unesp.br/bitstream/handle/11449/98938/jorge_ell_me_fran.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acessado em: 16 mar 2023.

SILVA JUNIOR, Eleylde Martins Da. **A necessidade do advogado no inquérito policial**. 2018. Guarapari- ES.

LIMA, Renato Brasileiro De. **Manual de Processo Penal: volume único**. 8ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm. 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 5ª edição. São Paulo: Editora Saraiva Educação. 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17 edição. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020.

LOPES, Jaíne. **O Princípio Constitucional do Contraditório no Inquérito Policial**. 2014. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/267968209.pdf>. Acessado em: 16 mar 2023.

MACULAN, Luiz Carlos. **A lei nº 13.245, de 12 de janeiro de 2016, o inquérito policial e o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório**. 2017. UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – UFU. TCC. Uberlândia- MG

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 6ª edição. São Paulo: Saraiva Educação. 2020.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 7ª edição. São Paulo: Editora Saraiva Educação. 2021.

MARTINO, Felipe Silva. **A (in) aplicabilidade das garantias da ampla defesa e do contraditório no inquérito policial**. 2013. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/5193>. Acessado em: 16 mar 2023.

MIGUEL, Gabriel dos Santos. **A importância do inquérito policial sob a perspectiva de sua (in) dispensabilidade**. Direito-Araranguá, 2020.

MILAGRES, Marcelo de Oliveira; CRISTÓFORO, Pablo Gran. **Juizado Especial Criminal**. 2021. Editora Foco. Indaiatuba. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Juizado_Especial_Criminal/BXgUEAAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=inqu%C3%A9rito+policial+como+instrumento+na+busca+pela+verdade+real&pg=PT76&printsec=frontcover. Acessado em 02 abr 2023.

MOHI, Munir. **Direito em Tela: para Engenheiros, Militares & Afins**. São Paulo. Editora Dialética. 2021. Disponível em: https://www.google.com.br/books/edition/Direito_em_Tela/PdFJEAAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=inqu%C3%A9rito+policial+como+instrumento+na+busca+pela+verdade+real&pg=PT254&printsec=frontcover. Acessado em: 02 abr 2023.

MORAIS, Natany Vidal Pereira Silva. **O inquérito policial como instrumento para elucidação dos crimes**. 2019. ANÁPOLIS. DISPONÍVEL EM: <http://45.4.96.19/bitstream/aee/1332/1/Monografia%20-%20Natany%20Vidal.pdf>. Acessado em: 16 abr 2023.

MOSSIN, Heráclito Anônio. **Comentários ao Código de Processo Penal: à luz da doutrina e da jurisprudência**. Barueri/SP: Editora Manole. 2005.

NEDEL, Christian. **Processo Penal para Concursos Públicos: com gabarito e comentários em mais de 600 questões de exames para a prova da OAB, de concursos policiais e de outros concursos públicos em todo o Brasil**. Belo Horizonte. Editora Dialética, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no Processo Penal**. 4ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2015

NUCCI,Guilherme de Souza. **Processo Penal: Esquemas e Sistemas**. 3ª edição, Volume 3. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

OLIVEIRA, Murilo Pereira de. **Inquérito policial e seu caráter inquisitivo**. Unifanap – Centro Universitário Nossa Senhora Aparecida. Aparecida de Goiânia: 2020

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 25 edição. São Paulo: Editora Atlas.2021.

PELLEGRINI, Carlos Eduardo. **Direito penal transnacional**. 1ª edição. São Paulo: Editora Baraúna. 2017. Disponível em:
https://www.google.com.br/books/edition/Direito_Penal_Transnacional/SMM2DwAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1&dq=inqu%C3%A9rito+policial+como+instrumento+na+busca+pela+verdade+real&pg=PA514&printsec=frontcover. Acessado em: 02 abr 2023.

PERES, Luciano Luiz Peres. **A (in) dispensabilidade do inquérito policial no atual sistema processual penal brasileiro**. 2019. Goiânia. TCC. Direito.

PIMENTEL, Fabiola Andrade Ferreira Girardin. **Inquérito Policial: peça informativa preparatória ou instrumento de garantia de direitos**. 2016.

PITOMBO, Sérgio Marcos de Moraes. **Obra em processo penal**. Editora Singular. 2021. Disponível em:
https://www.google.com.br/books/edition/Obra_em_processo_penal/pFNHEAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=1. Acessado em: 02 abr 2023.

RECH, Vinícius. **O princípio do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial dentro de uma perspectiva constitucional**. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, Florianópolis (SC), v. 4, n. 1, p. 241–258, 2016. DOI: 10.37497/revistacejur.v4i1.146. Disponível em:
<https://cejur.emnuvens.com.br/cejur/article/view/146>. Acessado em: 06 mar 2023.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo Reis; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal: Coleção Esquemmatizado**. 12ª edição. Editora Saraiva. 2023.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquemmatizado**. 12ª edição. Editora Saraiva Educação. 2023.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquemmatizado**. 9ª edição. São Paulo: Editora Saraiva Educação, 2020.

RIBEIRO, Leandro Santos Mascarenhas. **Ampla Defesa e Contraditório no Inquérito Policial: uma análise à luz da doutrina e da legislação**. 2017. Disponível em:
<http://dspace.mj.gov.br/handle/1/4129>. Acessado em: 16 mar 2023.

RIBEIRO, Lucas de Jesus Gomes. **A influência da mídia no processo penal: a intervenção dos meios de comunicação no processo de inquérito policial e no tribunal do júri.** 2020. GOIANIA. TCC. DIREITO. PONTIFICA UNIVERSIDADE CATÓLICA.

RODRIGUES, Rodolfo Silveira. O princípio do contraditório no inquérito policial. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2010, v. 17. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj036060.pdf/consult/cj036060.pdf>. Acessado em: 16 mar 2023.

SANTOS, Ana Luiza Toledo Marcelino Dos. **Persecução penal: valor probatório do inquérito policial.** 2020. Taubaté/SP. Universidade de Taubaté. Disponível em: <http://repositorio.unitau.br/jspui/handle/20.500.11874/5863>. Acessado em: 16 abr 2023.

SANTOS, Lorryne Gomes Dos. **Inquérito policial: natureza, características e desdobramentos do inquérito policial.** Pontifca Universidade Católica de Goiás. Goiânia, 2021. Trabalho de Conclusão de Curso.

SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Direito Constitucional.** 9ª edição. São Paulo. Editora Saraiva Educação. 2020.

SILVA, Priscila. **A (in) dispensabilidade do inquérito policial para o processo penal.** 2022.

SILVA, Wallyson Douglas Nogueira. **A prova processual penal e o valor probatório do inquérito policial.** 2016.

TÁVORA, Nestor; ASSUMPÇÃO, Vinicius. **Processo Penal II – Provas – questões e processos incidentes.** São Paulo. Editora Saraiva Educação S.A. 2012.

SOUZA FILHO, Gelson Amaro De. Poder Probatório do Inquérito Policial: a Importância dos Elementos Informativos e das Provas Antecipadas, Cautelares e não Repetíveis para o Processo Penal. **Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais**, v. 15, n. 2, 2014.